



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Secretaria Municipal de Saúde

Superintendência Jurídico Setorial

PROCESSO Nº 94069/2025

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR MEDPRIME, CLÍNICA, GESTÃO E SAÚDE S/A

EDITAL 016/2025

Trata-se de Impugnação ao Edital da Chamada Pública n.º 016/2025, que visa o credenciamento de pessoas jurídicas especializadas para a prestação de serviços médicos contínuos, apresentada pela empresa MEDPRIME, CLÍNICA, GESTÃO E SAÚDE S/A.

Embora os argumentos específicos da Impugnante não tenham sido detalhados, pressupõe-se que versem sobre a suposta restrição à competitividade e à quebra de isonomia decorrentes da adoção dos Critérios de Pontuação Técnica (Score), já arguido em outras manifestações protocolares, notadamente as apresentadas pelas empresas MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. e UNIVIDA GESTÃO DE SAÚDE S/A (Processos n.º 91.565/2025 e n.º 96.942/2025, respectivamente).

Os pontos centrais atacados por outros impugnantes, e que servem de base para a consolidação da tese da Administração neste ato, são **a)** a utilização do RQE (Registro de Qualificação de Especialista) como critério de pontuação e, **b)** a pontuação adicional concedida a empresas com sede em Paranaguá/Litoral/RMC (Critério Geográfico).

Considerando a tempestividade e a necessidade de se garantir a segurança jurídica e a transparência do certame (Art. 3º e 5º da Lei n.º 14.133/2021), a presente Impugnação deve ser CONHECIDA para fins de enfrentamento do mérito e consolidação do entendimento da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA).

O interesse da Administração Pública na manutenção dos serviços municipais de saúde, com a máxima qualidade e eficiência, é precípuo e se sobrepõe a qualquer interesse privado na facilitação de acesso ao certame.

O Credenciamento é uma modalidade de Inexigibilidade de Licitação (Art. 79, Lei n.º 14.133/2021), caracterizada pelo regime paralelo e não excludente; neste modelo, a competição não se dá pelo preço (que é fixo e tabelado), mas sim pela **QUALIFICAÇÃO**.

A argumentação apresentada na impugnação, no sentido de que haveria no Edital 'restrição indevida' padece de necessária conceituação do que é **HABILITAÇÃO/APTIDÃO** (requisito binário, sim ou não, para o ingresso, que é amplo) e, **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PONTUÁVEL - score** (requisito que visa otimizar a distribuição da demanda e a gestão administrativa, estabelecendo um *ranking* de prioridade).



Conforme o Art. 79, parágrafo único, II, da NLLC, é permitida a adoção de critérios objetivos para a distribuição da demanda.

O sistema de pontuação adotado no Edital é o mecanismo de gestão que garante que as empresas com maior estrutura, *expertise* e capacidade de pronta-resposta (as de melhor pontuação) sejam as primeiras a serem acionadas, assegurando a qualidade do serviço.

O critério de pontuação pela comprovação de RQE (Registro de Qualificação de Especialista) é uma medida legítima de Gestão de Risco e de garantia da Eficiência (Art. 37, CF/88).

É pacífico o entendimento na Administração de que o objeto do Credenciamento — serviços médicos contínuos em regime de plantão — exige um *standard* de qualidade elevado, dada a natureza do direito tutelado (Vida e Saúde).

O RQE não é uma exigência para o clínico plantonista (que é o objeto imediato), mas sim um indicador da capacidade da pessoa jurídica contratada em gerenciar, supervisionar e prover corpo clínico especializado quando necessário – qualidade técnica.

Pontuar o RQE é um incentivo à excelência, garantindo que o Município se relacione com empresas de maior maturidade técnica.

O Tribunal de Contas da União (TCU) e Tribunais de Contas Estaduais (TCE/PR) são rigorosos na fiscalização da qualidade dos serviços de saúde contratados pelo Poder Público e, a utilização de critérios objetivos que elevam a qualidade da seleção é um dever do gestor, e não uma faculdade, em obediência ao princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.

Portanto, o RQE não restringe a participação; apenas estabelece a ordem de prioridade operacional, sendo um filtro de qualidade razoável e pertinente.

A pontuação adicional para empresas com sede local (Paranaguá) ou regional (Litoral/RMC) é um critério de ordenação administrativa, e não de habilitação.

A vedação legal de preferências geográficas (Art. 9º, I, "b", e Art. 67, NLLC) aplica-se primordialmente a licitações competitivas (concorrência, pregão), visando a amplitude da disputa.

No Credenciamento, onde o preço é fixo, o foco migra para a **vantagem operacional** e a **redução de risco**.

Uma empresa com base local ou regional possui maior logística e pronta-resposta, sendo mais ágil de reposição de pessoal em caso de ausências inesperadas (*furos de escala*), essencial para a continuidade do plantão e, ainda, tem maior facilidade para a fiscalização do contrato pela SEMSA e maior comprometimento com as peculiaridades regionais.

O critério geográfico, neste contexto, serve para mitigar o risco de descontinuidade do serviço, garantindo a eficiência. Ele é um fator objetivo que contribui para a escolha da proposta mais vantajosa e menos arriscada para a Administração, conforme a autorização geral de critérios de ordenação do Art. 79, p. único, II.

Esta Superintendência Jurídico Setorial, com base nas razões acima apresentadas e em consonância com os posicionamentos já estabelecidos nos Processos n.º 91.565/2025 (MEDICAL PRIME) e n.º 96.942/2025 (UNIVIDA), que ora se RATIFICA, OPINA pelo conhecimento esta Impugnação e, no MÉRITO, pela rejeição integral, mantendo-se íntegro o Edital atacado.





Recomenda-se a notificação imediata da Impugnante e a publicação deste Parecer no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a manutenção da transparência e continuidade do certame.

Paranaguá, 15 de Dezembro de 2025.



Assinado eletronicamente por:
ELOISA FONTES TAVARES
***.349.809-**
15/12/2025 14:22:19

Assinatura digital avançada.

Eloisa Fontes Tavares
OAB/PR 19.670
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICO SETORIAL - SEMSA



